EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO X JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXX-DF

## Autos n.º XXXXXXX

FULANO DE TAL, devidamente qualificado nos autos, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, com fulcro no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, para apresentar suas ALEGAÇÕES FINAIS, nos seguintes termos.

O réu foi denunciado pelo representante do Ministério Público por infringir, por duas vezes, o artigo 21 da Lei de Contravenções Penais e, também por duas vezes, o artigo 147, *caput*, ambos do Código Penal, cumulados com o artigo 5º, inciso II, e 7º, incisos I e II, da Lei 11.340/06.

Consta da exordial acusatória que, no dia XX de XXXXXX de XXXX, por volta das XXhXX, na ENDEREÇO, XXXXXX/DF, o réu, agindo com vontade livre e consciente, com base em relação familiar e de gênero, teria praticado vias de fato e proferido ameaça de morte em desfavor de sua genitora e irmã.

A denúncia foi recebida em XX de XXXXX de XXXX (fl. 83). O réu foi regularmente citado (fl. 113) e apresentou resposta à acusação à fls. 116/117.

As vítimas compareceram à audiência de instrução e julgamento para tomada de declarações (mídia fl. 133). Por sua vez, o réu não compareceu, motivo pelo qual teve sua revelia decretada (fl.130).

O *Parquet* apresentou alegações finais às fls. 138/139, onde opinou pelo parcial acolhimento da pretensão punitiva, para condenar

o réu como incurso no artigo 147, por duas vezes, do Código Penal, absolvendo-o quanto às vias de fato.

É o relatório.

A Defesa entende que assiste razão à Acusação ao pleitear a absolvição do réu quanto à contravenção penal. No entanto, discorda do pleito condenatório em relação ao crime de ameaça.

Com efeito, verifica-se quem em relação à contravenção prevista no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais, a vítima FULANO DE TAL informou em Juízo que intercedeu em benefício de sua mãe, antes que o réu praticasse qualquer agressão física em desfavor dela, impedindo assim a consumação da cogitada contravenção.

Outrossim, não se extrai do depoimento das vítimas que FULANO DE TAL tenha sido agredida por FULANO DE TAL, muito menos que tenha sido empurrada fortemente por ele. Assim, a solução que se impõe é a absolvição do réu quanto a tal fato.

Noutro giro, quanto ao crime de ameaça, o qual teria sido cometido por duas vezes, do mesmo modo não restou cabalmente demonstrada sua prática.

Ocorre que apesar de terem as vítimas afirmado em Juízo que o réu as ameaçou de causar mal, não há nos autos outros elementos de prova suficientes à demonstração de que o réu tenha praticado tal conduta.

Ressalte-se que as vítimas tratam de mãe e filha, podendo facilmente uma influenciar no depoimento de outra, mesmo que de forma involuntária.

Ainda, não se vislumbra qualquer menção mais precisa, indispensável à retratação dos fatos relatados na denúncia, e, por conseguinte, à formação de uma convicção condenatória, dos termos ou palavras proferidas pelo réu que implicassem na promessa de um mal injusto e grave em desfavor das vítimas, no caso ameaça de morte.

Observa-se que constou genericamente na denúncia que o réu teria ameaçado sua genitora e irmã, dizendo que iria matá-las.

Como cediço, a palavra da vítima em circunstâncias tais possui especial relevância. Apesar disso, impende seja corroborada sua palavra com elementos mínimos de prova, o que não ocorreu no vertente feito, o qual apresenta várias contradições, inclusive, consoante visto.

A propósito do tema, o seguinte julgado:

"PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. **AMEACA** Ε DESOBEDIÊNCIA. EX-CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE PROVAS. VERSÃO ISOLADA DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cediço que a palavra da vítima, <u>em delitos relacionados ao contexto de violência</u> doméstica e familiar, goza de especial relevância, porém, desde que acompanhada, ainda que minimamente, por outros elementos de prova. 2. Se a versão da vítima não vem robustecida sequer de indícios que lhe confiram lastro seguro para embasar um decreto condenatório, vicejando solitária no processo, é de ser mantida a sentença que absolveu o acusado. 3. Recurso conhecido e desprovido. (20080710011964APR, Relator IESUÍNO RISSATO, 1ª Turma Criminal, julgado em 09/09/2010, DJ 21/09/2010 p. 233)." (grifo nosso)

Não bastasse, a ameaça praticada pelo réu, se realmente verificada, teria ocorrido durante descontrole emocional momentâneo, se amoldando com as informações fornecidas de que o réu chegou bastante alterado pelo uso de drogas e álcool.

Portanto, as palavras proferidas pelo réu não podem ser tidas como ameaça propriamente dita, haja vista que inexistente ânimo calmo e refletido no ato, desprovidos seus dizeres de qualquer seriedade apta a ensejar fundado temor na vítima.

Ainda, não restou demonstrado nos autos o temor incutido nas vítimas, circunstância essa imprescindível a ensejar condenação em casos como o presente.

Nessa contextura, vale lembrar que o princípio *in dubio* pro reo é uma regra de julgamento a ser aplicada quando as provas no sentido da condenação são frágeis ou equivalentes com outras no sentido da absolvição. Daí, se os elementos de prova para a condenação não se revelam robustos, é imperiosa a absolvição do réu com fundamento nesse princípio. Vejamos:

PENAL E PROCESSUAL. AMEAÇA VAGA DURANTE DISCUSSÃO ACALORADA. RÉ ALCOOLIZADA. INCERTEZA DO DOLO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SENTENCA ABSOLUTÓRIA CONFIRMADA.

- 1 Ré absolvida por insuficiência probatória da imputação de infringir o artigo 147 do Código Penal, eis que teria ameaçado de morte a mãe e dois filhos.
- 2 Ameaça vaga proferida durante discussão acalorada e estando a agente embriagada nem sempre configura o tipo do artigo 147 do Código Penal quando exsurge como fruto de descontrole emocional momentâneo, que não deve ensejar intervenção judicial, salvo quando o contexto probatório revelar seriedade e plausibilidade da ameaça, mediante probabilidade concreta de sua concretização.
- 3 Uma das vítimas esclareceu que a agente sempre se descontrolava quando embriagada e que os familiares não davam mais importância às ofensas e ameaças que proferida. Se as circunstâncias indicam estas aconteceram em momento de descontrole emocional, carecendo de seriedade e reflexão, afasta-se o dolo e, consequentemente, a tipicidade da conduta.
- 3 Absolvição confirmada.

(Acórdão n.595780, 20090310291366APR, Relator: GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 31/05/2012, Publicado no DJE: 29/06/2012.

Pág.: 313, grifos nossos)

Ante o exposto, a Defesa pugna pela absolvição do réu quanto ao crime que lhe foi imputado na denúncia, com fundamento no art. 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal.

XXXXXXX-DF, XX de XXXXXXX de XXXX.

**FULANO DE TAL** 

Defensora Pública